



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

P2.2.279/23

MENSAGEM Nº 64, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Vereador Anísio Clemente Filho;
Senhoras e Senhores membros da Câmara Municipal de Nova Lima.

Cumpridas as formalidades de praxe, submeto à apreciação desta Egrégia Casa, o Projeto de Lei que "MODERNIZA AS NORMAS PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA".

Como se sabe, a Constituição Federal promulgada em 1988 previu o concurso público como forma de acesso aos cargos da carreira pública, reservando à confiança do Administrador apenas os cargos de gestão, assessoria e chefia.

Entretanto, a mesma Constituição ressalva a possibilidade da contratação temporária, que visa o atendimento de necessidade de excepcional interesse público. Trata-se de importante instituto do qual pode a Administração se valer para dar continuidade à prestação dos serviços públicos, nos casos em que não é possível realizar o concurso público em tempo hábil para a contratação de pessoal necessário às atividades administrativas.

Aliás, por força do princípio da simetria, esta mesma possibilidade está, também, prevista no artigo 22 da Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 112, da Lei Orgânica Municipal.

Os entendimentos da justiça e dos operadores do Direito indicam que é a lei quem definirá as hipóteses de contratação temporária, deixando a cargo do legislador municipal aperfeiçoar o que se entende por "excepcional interesse público". Com efeito, verificam-se no âmbito da União Federal que a matéria é regulamentada pela Lei 8.745/1993 e no Estado de Minas Gerais pela recente Lei 23.750/2020.

Ocorre que a lei municipal que regulamenta a matéria foi editada **há mais de duas décadas**, de modo que, infelizmente, tornou-se defasada, sobretudo diante dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a matéria, construídos e aperfeiçoados ao longo desses anos.

13:44/27/54/2021 0000057 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Não há dúvidas de que é dever do Prefeito Municipal oferecer um serviço público adequado, realmente útil à população que o remunera e, em especial, **ininterrupto**. A modernização da lei municipal, portanto, é **necessária** para fazer frente a estes importantes valores.

O projeto em causa vem neste espírito e aviso: inaugura uma série de boas medidas que o nosso Governo pretende implantar para a melhoria do serviço público e valorização dos nossos profissionais que muito honram a população, todas previamente estudadas e planejadas para, a um só tempo, oferecer uma garantia **viável**, isso é, que não comprometa a economia do Município, e **duradoura**, ou seja, que não seja desfeita por futuros gestores.

Nesse passo, apresento o projeto de lei, visando modernizar as normas da contratação temporária no Município, tornando-as mais claras, precisas e objetivas, com o intuito de dar segurança jurídica e agilidade à atuação do Poder Executivo Municipal no atendimento de situações urgentes da própria Administração Pública e garantia de atendimento ininterrupto para a população em situações graves em que haja demanda de pessoal, como por exemplo, no combate e enfrentamento de pandemias, endemias e desastres naturais.

Diante da importância da matéria e considerando a autorização contida nos artigos 46, II e 60 da Lei Orgânica e concomitantemente ao disposto no artigo 15, II, do Regimento Interno desta Egrégia Casa, solicito a apreciação em REGIME DE URGÊNCIA, através da convocação de sessões extraordinárias, quantas forem necessárias, diante da necessidade de discussão e aprovação deste Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero meus votos de consideração e apreço a essa respeitável Casa do Povo.

Nova Lima, 23 de setembro de 2021.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

PROJETO DE LEI Nº XX

2.279/2023

"MODERNIZA AS NORMAS PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA".

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei moderniza as normas para contratação temporária de servidores públicos, pelo Município, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, artigo 22 da Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 112, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O Poder Executivo dará prioridade à realização de concurso público para suprir insuficiência de pessoal.

§ 2º Os servidores contratados em caráter temporário, de excepcional interesse público, serão regidos por esta lei e estão igualmente submetidos ao Regime Jurídico Único Estatutário previsto na Lei Complementar Municipal 2.590/2017, excetuadas as prerrogativas exclusivas do servidor de carreira

Art. 2º Para o atendimento do disposto no art. 1º, poderá o Poder Executivo Municipal, por ato fundamentado, realizar contratação por tempo determinado nas condições e nos prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Ao pessoal contratado com fundamento nesta lei aplica-se a nomenclatura "temporário".

Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - assistência a emergências ambientais;

IV - realização de cadastramento ou recadastramento de pessoas, contribuintes e imóveis, inclusive para fins de regularização fundiária;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

V – admissão de profissional para suprir necessidade transitória de substituição de servidores efetivos nas hipóteses em que não ocorra a vacância do cargo por eles ocupado e desde que o serviço por eles executado não possa ser exercido regularmente com a força de trabalho remanescente, nos termos de declaração expedida pelo respectivo Secretário Municipal;

VI – ampliação ou não interrupção de atividades relacionadas à assistência à saúde, desenvolvimento social e da educação;

VII - prevenção temporária, com o objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública;

VIII – admissão de profissional para suprir necessidade excepcional de serviço que não possa ser atendida por serviço extraordinário (horas extras) dos servidores públicos;

IX – admissão de técnicos, especialistas, professores, auxiliares, assistentes e outros profissionais necessários para capacitação de servidores públicos.

Art. 4º Não serão objeto de contratação temporária nos termos desta lei as atividades:

I - exclusivas de Estado, conforme previsão constitucional, e outras previstas em lei;

II - relacionadas diretamente ao exercício do poder de polícia, ao de regulação, ao de outorga de serviços públicos e ao de aplicação de sanção.

Parágrafo único. Excepcionalmente e, desde que justificado pelo Secretário Municipal, poderão ser contratados temporariamente agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias para atendimento do disposto nos incisos I, II, V, VI e VII do artigo 3º.

Art. 5º Os contratos temporários firmados com fundamento nesta lei terão duração de até 12 (doze) meses por ciclo, renováveis até o limite de 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo único. Compete ao Secretário Municipal indicar o período necessário para cada ciclo contratual, considerando em sua análise a necessidade transitória, os obstáculos, as dificuldades reais e as exigências das políticas públicas a seu cargo.

Art. 6º A homologação do resultado final de concurso público, por si só, não implica na extinção dos contratos temporários quando certificado pelo



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Secretário Municipal que as atividades desenvolvidas pelo servidor precário são de natureza transitória.

§ 1º Havendo concurso público vigente, com resultado já homologado e, surgindo a demanda pela contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma desta lei, deverão ser convocados para tanto os candidatos classificados para aqueles cargos.

§ 2º A recusa em atender a demanda decorrente da necessidade temporária de excepcional interesse público não implica em renúncia ao direito de convocação do concurso público.

Art. 7º A contratação de pessoal com fundamento nesta lei será feita mediante processo seletivo simplificado, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Prefeito Municipal.

§ 1º A contratação para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergências em saúde pública e de emergências ambientais, a que se referem os incisos I a III e VII do art. 3º, prescindirá de processo seletivo.

§ 2º O Secretário Municipal, considerando em sua análise a necessidade transitória, os obstáculos, as dificuldades reais e as exigências das políticas públicas a seu cargo, poderá declarar a urgência da contratação temporária nas demais hipóteses previstas nesta lei, autorizando o atendimento da demanda, dispensando o processo seletivo simplificado, desde que o número de servidores temporários não supere 05 (cinco).

§ 3º Caso o Poder Executivo não realize concurso público para suprir a insuficiência de pessoal, o processo seletivo a que se refere o "caput" será realizado periodicamente com intervalo máximo de vinte e quatro meses entre cada um.

Art. 8º As contratações com fundamento nesta lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização do respectivo Secretário Municipal.

Art. 9º As Secretarias Municipal encaminharão ao Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração, para autorização e controle do cumprimento do disposto nesta lei, formulários padronizados dos contratos temporários que pretendem realizar e, posteriormente, daqueles efetivamente realizados, nos termos de regulamento.

Art. 10. O tempo de permanência no contrato temporário com fundamento nesta lei não será considerado para quaisquer efeitos ou vantagens relativas a cargo efetivo eventualmente já ocupado ou a ser ocupado pelo contratado



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

temporário, salvo em relação à matéria previdenciária, nos termos da legislação específica.

Art. 11. É proibida a contratação temporária de servidores da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no artigo 115 da Lei Orgânica Municipal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 12. A fixação da remuneração do contratado temporário terá como referência o vencimento do cargo público cujas atribuições correspondam às funções do contratado ou, inexistindo correspondência, terá valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, serão concedidas ao contratado temporário as vantagens funcionais previstas em lei devidas aos servidores ocupantes dos cargos públicos tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual.

§ 2º No caso do inciso IV do art. 3º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º A remuneração do contratado temporário não poderá ser superior à remuneração do servidor ocupante do cargo público tomado como referência, excluídas as vantagens de natureza individual, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 4º A remuneração do contratado temporário poderá ser fixada por salário-hora, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 13. O servidor temporário poderá ser nomeado para exercício de atividades em comissões internas da Prefeitura Municipal, exceto aquelas reservadas aos servidores de carreira, sendo elegível ao recebimento da respectiva gratificação, se fixada pelo Prefeito Municipal.

Art. 14. O contratado temporário é segurado do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. Ao contratado temporário é facultada a adesão aos serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica previstas no Estatuto dos Servidores.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 15. O contratado temporário não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorrido o prazo de 12 (doze) meses, salvo nas hipóteses em que a nova contratação seja precedida de novo processo seletivo simplificado;

IV - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, quando o seu desligamento anterior decorrer de pena de demissão, apurada em processo administrativo que tenha assegurado o direito a ampla defesa.

Art. 16. As infrações disciplinares atribuídas ao contratado temporário serão apuradas pela Comissão de Sindicância, mediante processo administrativo a ser concluído no prazo de trinta dias, assegurada a ampla defesa, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Art. 17. O contratado temporário fará jus aos direitos estabelecidos no §3º do art. 39 da Constituição da República.

§ 1º Aplica-se ao contratado temporário o disposto nos arts. 69, 74, 80, incisos I, II, III, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, 127, 142 a 199 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipal (Lei Complementar Municipal 2.590/2017), com ressalva do disposto no artigo 16 desta Lei.

§ 2º Não será concedida licença sem vencimento aos contratados temporariamente.

Art. 18. O contrato temporário firmado com fundamento nesta lei será extinto, sem direito a indenização, nas seguintes situações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;

IV - por descumprimento de cláusula contratual pelo contratado, mediante procedimento administrativo disciplinar e garantida a ampla defesa.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§ 1º No caso do inciso II do "caput", a extinção do contrato temporário deverá ser comunicada à Secretaria Municipal contratante com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º No caso do inciso III do "caput", competirá ao Secretário Municipal contratante declarar imediatamente a extinção da causa transitória justificadora da contratação, considerando-se, a partir da data de comunicação ou da publicação da respectiva declaração, rescindidos os contratos vigentes, desde que os contratados sejam comunicados com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 19. A contratação temporária de pessoal com a inobservância das disposições estabelecidas nesta lei implicará a nulidade de pleno direito do contrato e a responsabilização civil e administrativa da autoridade contratante, inclusive quanto à indenização dos valores pagos ao contratado.

Art. 20. Os contratos firmados com fundamento na Lei Municipal nº 1.533/1997, serão extintos nos prazos neles previstos, ressalvada a possibilidade de ratificação ou rerratificação pela autoridade competente, desde que atendam ao disposto nesta lei, inclusive quanto à observância do prazo máximo de duração do contrato, devendo constar expressamente do ato de ratificação ou rerratificação o novo fundamento legal da contratação.

Art. 21. Deverão ser observadas, pela Administração Pública, minutas padronizadas para requerimentos de contratações, editais de processos seletivos simplificados e dos respectivos contratos temporários com fundamento nesta lei.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 1.533/1997 e suas posteriores alterações contidas nas Leis 1.624/1999 e 1.670/2011.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Nova Lima, data da sanção.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL